



Processo nº 01.04.016508.000391/2022-74

Objeto: Registro de preços para contratação de horas de voo com frações de minutos de aeronaves tipo UTILITÁRIO EXECUTIVO, TIPO BIMOTOR, MONOMOTOR ANFÍBIO E TURBO FAN TIPO JATO EXECUTIVO, incluída logística de abastecimento e manutenção, para emprego em missões de apoio desta Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, transporte de materiais, pessoal, e outras atribuições de interesse do Governo do Estado do Amazonas.

Solicitante/Impugnante: MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA.

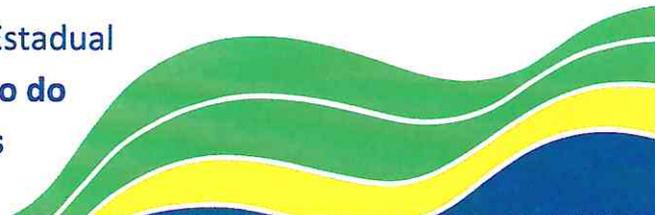
Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 003/2022-COPIL/Registro de Preços nº 003/2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação e Pedido de Esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial n.º 003/2022–COPIL-AMAZONASTUR, manejada por MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Conflito sobre disposições contratuais, especialmente entre os itens 14.6 e 15 “q)” do instrumento convocatório, pois, no entender da Solicitante é necessária melhor definição para que em casos de apresentação de problema técnico, seja permitido de fato a subcontratação de terceiros com as mesmas qualificações e permissões que constam no Edital;



1



- b) Inconsistência no Item 15 “m” do instrumento convocatório, acerca da exigência de aeronave de *backup* (reserva) ser de modelo idêntico em cada um dos 4 itens constantes do Termo de Referência;

Ao final, pleiteia a solicitante que sejam realizados os devidos esclarecimentos para que na iminência de não se corrigir possíveis erros, vícios ou inconsistências e inovação, seja impugnado o referido edital de licitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Seguem abaixo os respectivos fundamentos nos quais se pautou este Presidente em sua atividade de convicção.

2. TEMPESTIVIDADE

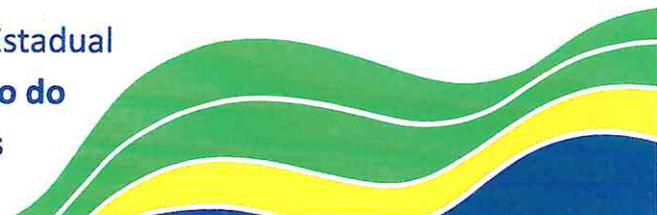
Preceituam o Art.87, §1º da Lei 13.303/2016¹ e Item 8.1 do Edital, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade da lei de regência, devendo protocolar o expediente até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Certo é que a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 003/2022-COPIL/Registro de Preços nº 003/2022 tem data marcada para o dia 04/04/2022, às 09:00, na sede desta Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR.

Sob esse viés, no que toca à tempestividade da impugnação/esclarecimentos, vejo que fora protocolada a tempo e modo em consonância com o dispositivo legal citado,

¹ Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.





especificamente aos dias 23/03/2022, às 10:15, devendo, portanto, ser considerada tempestiva.

O mesmo texto legal supracitado outorga o prazo de 3 (três) dias úteis para que a entidade emita resposta à eventuais irresignações, devendo, no presente caso, a resposta se tornar pública até o dia 28/03/2022, devendo ainda observar o item 22.12 do instrumento convocatório.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. DAS INCONSISTÊNCIAS E CONFLITOS ENTRE OS ITENS 14.6 E ITEM 15 “Q)” DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO EM CASOS DE EXTREMA NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DOS TERMOS EDITALÍCIOS.

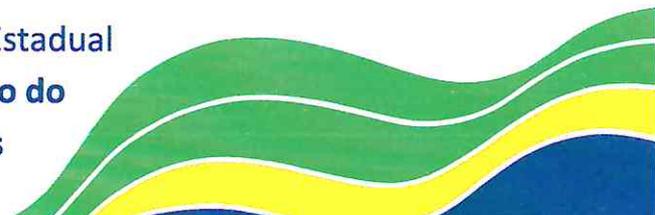
A Empresa MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA. alega que há inconsistências no instrumento convocatório do presente certame pois entende que há necessidade de melhor definição para que em casos de extrema necessidade, seja permitida a subcontratação de terceiros com as mesmas qualificações técnicas exigidas no Edital.

Neste ponto não assiste razão à Solicitante, pois no entender deste Presidente, o instrumento convocatório deixou claro e expresso, diante de todos os seus termos, que há possibilidade de subfretamento em caso de extrema necessidade.

A melhor interpretação que deve pairar sobre os itens recai sobre a interpretação sistemática entre o Art.78 da Lei 13.303/2016² e os itens 14.6 e 15 “q)” do instrumento convocatório.

De fato há cláusula impedindo a subcontratação dos serviços em termos gerais (Item 14.6.), porém, como regra de exceção e única hipótese prevista no edital (Item 15

² Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame. ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))





“q)”, há possibilidade de subfretamento apenas em casos de extrema necessidade, ou seja, de indisponibilidade da Aeronave durante o cumprimento de um deslocamento.

Por imposição legal, excepcionalmente, resta claro que eventual empresa subfretada deverá atender, em relação ao objeto, as mesmas exigências de qualificação técnica impostas à empresa vencedora, ou superior, nos termos do Art.78, §1º da Lei 13.303/2016.

Na hipótese, entendo que o edital foi claro o suficiente nesse ponto, não merecendo reparos.

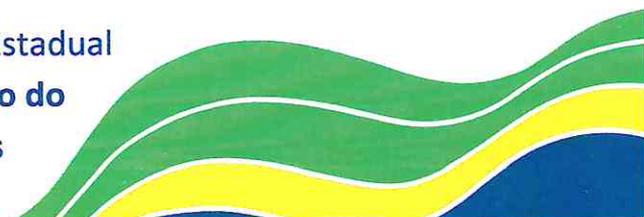
3.2. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ITEM 15 “M)”. APLICABILIDADE DOS TERMOS APENAS EM CASO DA MESMA EMPRESA SE SAGRAR VENCEDORA DE MAIS DE UM ITEM. ALTERAÇÃO NECESSÁRIA AOS TERMOS DO EDITAL. ITEM 15 “M)”.

Se insurge a Impugnante contra o Item 15 “m)” do instrumento convocatório alegando que não está claro e não foi definido se o modelo de *backup* deverá ser idêntico ao da especificação do item arrematado.

Afirma ainda que tal exigência deve ser considerada como “inovação” aos termos do contrato, haja vista a natureza dos serviços ser sob demanda, e não com garantias mínimas de consumo, vez que os trechos simultâneos podem ser realizados por outras aeronaves que compõem o objeto da licitação.

De fato, como alegado na peça manejada pela empresa, em consonância com o objeto licitado, a Empresa Pública poderá utilizar outras aeronaves em caso de trajetos que devam ser realizados de forma simultânea.

No exercício de convicção deste Presidente, a melhor inteligência do Item 15 “m)” dispõe que a empresa deverá apresentar a comprovação da propriedade ou posse legal de 2 (duas) aeronaves antes da homologação do certame, se sagrar-se vencedora de mais de um item do objeto licitado.





Interpretação diversa levaria a um cenário de os licitantes serem obrigados a possuir inúmeras aeronaves idênticas em casos de diversos trechos distintos e simultâneos solicitados pelo setor competente.

Dessa forma, o item do Edital deverá ser alterado para que conste a redação do Item 15 “m)”:

“A CONTRATADA, em caso de se sagrar vencedora de mais de um item do objeto licitado, deverá comprovar a propriedade ou posse legal imediata de no mínimo 02 (duas) aeronaves, uma para cada item, antes da homologação do certame, que deverá ser em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência da sessão. Tal exigência se faz necessária em virtude de os deslocamentos solicitados serem distintos e o tempo de atendimento da logística necessária em vários locais conflitarem com a utilização das aeronaves. Por isso a Contratada terá como obrigação o atendimento simultâneo quando requisitada pelo setor competente”.

Tratando-se de contratação e pagamento por horas de voo, entendo que a formulação das propostas não seria efetivamente afetada, todavia, em respeito à alteração no edital e ao princípio da igualdade, competitividade e do julgamento objetivo, considero que os atos do processo possam ser preservados, alterando apenas o item do edital, ressaltando que em caso de divergência entre Termo de Referência e Edital, este último prevalece.

Por todo exposto, nesse ponto assiste razão à empresa MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo haver a alteração dos termos do edital e sua consequente nova publicação, obedecendo ao que dispõe o Art.39, § único da Lei 13.303/2016 e o item 22.12 do instrumento convocatório.





4. DISPOSITIVO

Forte nas razões expostas na presente resposta, feitos os esclarecimentos necessários, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação aos termos do Edital, para alterar o Item 15 “m)” do instrumento convocatório nos termos da presente decisão.

Após feitas as alterações, o Edital deverá ser divulgado novamente nos termos item 22.12 do instrumento convocatório, obedecendo o prazo intervalar de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação e a data do certame do Pregão Presencial nº 003/2022-COPI/Registro de Preços nº 003/2022.

Remetam-se às providências de praxe.

Manaus (AM), 28 de março de 2022.

GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO

Presidente da Comissão Permanente Interna de Licitação - COPI/AMAZONASTUR

